



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 738, DE 2020

Acrescenta dispositivo aos arts. 56 e 76 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código do Consumidor) para alterar a sanção aplicada às infrações das normas de defesa do consumidor e incluir os casos de epidemia, pandemia e calamidade pública.

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ELI CORRÊA FILHO

Acompanhamos as discussões ocorridas nesta Comissão em torno do presente projeto de lei, principalmente por parte do relator, Deputado Celso Russomanno, e Deputados Gilson Marques e Ricardo Izar, sentimos necessidade de contribuir com a discussão.

Ao registrar que o relator fez um excelente trabalho em seu parecer, concordamos com sua redação de substitutivo. No entanto, a título de enriquecimento do debate, submetemos ao relator e aos demais pares aspectos que podem ser considerados para aprimorar ainda mais a proposta conferindo-lhe a devida segurança jurídica.

Inicialmente, observa-se que as causas de aumento previstas no Projeto de Lei – reincidência e cometimento de infração administrativa por ocasião de epidemia, pandemia e calamidade pública – seriam aplicáveis, dentre as sanções administrativas do art. 56 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), sobretudo à multa, que pode ser objetivamente mensurada e, portanto, multiplicada na forma da proposição.

Nesse sentido, é importante destacar que as sanções de “*cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa*” serão aplicadas “*quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas neste código e na legislação de consumo*”, nos termos do *caput* do art. 59 do CDC.

Assim, nesses casos a própria sanção já é estabelecida tendo por fundamento a reincidência, de modo que não seria possível a aplicação de causa de aumento pela mesma razão, sob pena de *bis in idem*, por isso entendemos aqui haver espaço para ajuste.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Corrêa Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219422881500>



* C D 2 1 9 4 2 2 8 8 1 5 0 0 LexEdit*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Chamamos atenção a respeito da recidiva, que também deve-se levar em consideração o disposto no art. 59, § 3º, do CDC, segundo o qual se houver ação judicial pendente em que se discuta a imposição de sanção administrativa, não se configurará a reincidência até que haja o trânsito em julgado da sentença.

Feitas essas considerações iniciais, pondera-se que o Substitutivo, ao elevar a sanção de multa para até o triplo nos casos de infrações das normas de defesa do consumidor cometidas no contexto de epidemia, pandemia e calamidade pública precisaria considerar o art. 57 do CDC dispõe que a pena de multa será determinada de acordo com critérios, quais sejam, a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, bem como estabelece valores mínimo e máximo para o montante da sanção pecuniária a ser aplicada, de modo que, no momento da autuação, a autoridade competente já dispõe de ferramentas para graduar o valor a ser aplicado, visando coibir abusos.

Certamente a pandemia trouxe consigo novas realidades econômico-sociais que afetaram os consumidores, justificando a ação do Poder Legislativo para aperfeiçoar a legislação de modo permanente ou temporário. Todavia, é preciso considerar o atual arcabouço jurídico para coibir abusos como o aumento arbitrário de preços de bens cuja demanda tenha se elevado em decorrência da pandemia.

Tome-se, por exemplo, a dosimetria da pena de multa como é, atualmente, adotada pela Fundação Procon-SP, órgão responsável pela aplicação de sanções por condutas que infrinjam os direitos do consumidor no estado de São Paulo.

A Portaria Normativa Procon nº 57, de 11 de dezembro de 2019, regulamenta os três critérios previstos no art. 56 do CDC para aplicação da sanção pecuniária: gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do fornecedor.

A Portaria prevê que a fórmula utilizada para se determinar a penalidade-base da multa corresponde ao valor da *receita bruta mensal do fornecedor* (estimada pelo Procon) multiplicada por um dos fatores estipulados na Portaria, correspondentes à *natureza* e ao *grau de gravidade da infração*, e, a isso, somado o valor de *eventual vantagem auferida* pelo fornecedor em razão da infração¹.

Ademais, conforme a quantidade e diversidade das infrações cometidas, pode-se ter o concurso formal (com acréscimo de um terço no resultado

¹ Art. 34 da Portaria Normativa Procon nº 57/2020.



* C D 2 1 9 4 2 2 8 8 1 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

obtido pela fórmula) ou o concurso material (caso em que se somam as multas das variadas infrações)², bem como incidirão agravantes ou atenuantes³, *mas sempre observado o piso e teto legais* estabelecido no art. 57 do CDC.

Nesse sentido, considerando-se que o valor da multa já leva em conta o porte da empresa fornecedora e a vantagem auferida decorrente da infração, tem-se que a sanção pecuniária resultante é adequada, razoável e *proporcional* ao dano causado pela infração.

Nossa preocupação está na redundância que consiste na consideração do cometimento de infrações administrativas por ocasião de epidemias, pandemias ou calamidade pública como causas de aumento distintas no art. 56 do CDC, quando na verdade há apenas um fundamento para se elevar a sanção, que é o reconhecimento de estado de calamidade pública. Dessa maneira, há uma só causa de aumento e tudo pode ser reduzido ao termo “calamidade pública”.

No mesmo sentido, a redação atual do art. 76, inciso I, do CDC já dispõe como circunstância agravante dos crimes tipificados naquele Código “*serem cometidos em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade*”, daí, novamente a redundância da redação dada a esse dispositivo pelo Projeto de Lei ao acrescentar os termos “epidemia” e “pandemia”.

De fato, depreende-se da definição legal de calamidade pública que epidemias e pandemias têm pouquíssima ou nenhuma chance de ocorrer sem que se esteja diante também da necessidade de reconhecimento do estado de calamidade pública.

De acordo com o art. 2º, inciso VIII, do Decreto nº 10.593, de 24 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a organização e o funcionamento do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, dentre outras medidas, o **estado de calamidade pública** consiste em:

Situação anormal provocada por **desastre** que causa danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do Poder Público do ente federativo atingido ou que demande a adoção de medidas administrativas excepcionais para resposta e recuperação.

² Art. 34, § 5º, da Portaria Normativa Procon nº 57/2020.

³ Art. 35 da Portaria Normativa Procon nº 57/2020.



* CD219422881500*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

E o Decreto nº 10.593/2020 define “desastre” em seu art. 2º, inciso VII como:

Resultado de evento adverso decorrente de **ação natural ou antrópica** sobre cenário vulnerável que cause danos humanos, materiais ou ambientais e **prejuízos econômicos e sociais**.

Ora, é dificílimo imaginar situação em que epidemias ou pandemias não causem desastre, no sentido atribuído pela Lei, e que este, por sua vez, não cause situação anormal que justifique o reconhecimento de estado de calamidade pública.

No final das contas, as expressões “epidemia”, “pandemia” e “calamidade” se prestam a designar fundamentalmente as mesmas situações anormais, com a ressalva de que a calamidade pública pode ser causada também por outras razões que não só epidemias e pandemias, daí já constar como agravante no texto original do CDC em seu art. 76, inciso I.

Feitas essas considerações, mais uma vez no intuito de contribuir e fortalecer a segurança jurídica do acertado substitutivo oferecido pelo nosso ilustre relator, a quem rendemos nossas homenagens pelo impecável trabalho realizado, oferecemos uma alternativa de texto substitutivo para avaliação.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 738, de 2020, na forma do substitutivo que oferecemos.

Sala da Comissão, de maio de 2021.

**Deputado Eli Corrêa Filho
DEM-SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Corrêa Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219422881500>

LexEdit
* C D 2 1 9 4 2 2 8 8 1 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 738, DE 2020

NOVA EMENTA: Acrescenta dispositivo ao arts. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código do Consumidor) para alterar a sanção aplicada às infrações das normas de defesa do consumidor e incluir os casos de calamidade pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código do Consumidor), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 56.

§ 1º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

§ 2º As sanções previstas neste artigo, sem prejuízo da aplicação cumulativa, poderão ser aplicadas em dobro nos casos de calamidade pública ou reincidência, ressalvado o disposto no art. 59, *caput*, e § 3º desta lei" (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de maio de 2021.

**Deputado Eli Corrêa Filho
DEM-SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Corrêa Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219422881500>

